



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060983-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes NELI OLIVEIRA DOS ANJOS, RICARDO SARACENI GOMIDES, RICARDO MARTINEZ, MARIA CLAUDENICE ROCHA PASQUAL, GUILHERME DE MORAES ATTUY, PEDRO HENRIQUE MONTEIRO MATARAZZO, EUSTÁQUIO JOSÉ ROCHA, AUGUSTO GIANNOCARO e PALOMA MUNHOZ PERACHINI, é agravado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FIGUEIRA - AREFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060983-57.2025.8.26.0000

Agravantes: Neli Oliveira dos Anjos, Ricardo Saraceni Gomides, Ricardo Martinez, Maria Claudenice Rocha Pasqual, Guilherme de Moraes Attuy, Pedro Henrique Monteiro Matarazzo, Eustáquio José Rocha, Augusto Giannoccaro e Paloma Munhoz Perachini

Agravado: Associação Residencial Figueira - Arefi

Comarca: Atibaia

Juiz 1º Grau: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto nº 25.249

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA

– Decisão que determinou a correção do valor da causa – Insurgência dos autores – Art. 282, II, do CPC – Valor do ato – Pedido declaratório que apenas é formulado em razão das cobranças justificadas pelo ato impugnado – Critério legal, ademais, que determina o cálculo sobre o valor do ato, o que não se confunde com preço ou prestação – Em atos como o presente, distinto da compra e venda, o valor do ato corresponde a seus efeitos pecuniários, no caso as cobranças que os autores visam evitar – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação anulatória de assembleia, corrigiu de ofício o valor da causa.

Inconformados, os autores consideram equivocada a decisão, pois entendem que não há discussão sobre valores de contribuições associativas, mas sim da validade do ato assemblear. Citam julgados sobre o tema. Pedem o provimento recursal.

É o relatório.

Ausente prejuízo à parte contrária, deixa-se de determinar nova tentativa de intimação.

Preliminarmente, é caso de conhecer do recurso, pois,

apesar de ausente a hipótese expressa no art. 1.015 do CPC, a apreciação da matéria é urgente. Os autores não são beneficiários da gratuidade da Justiça, e a matéria afeta o cálculo das despesas processuais, inclusive da taxa judiciária imediatamente exigível.

No mérito, a tese dos agravantes sequer faria sentido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a correção do valor da causa, tendo como fundamento que a ata de assembleia discutida na declaratória gerou a cobrança – que se busca invalidar – de R\$ 109.910,52 aos 9 autores da demanda.

Os agravantes sustentam, porém, que, como a ação é declaratória, deveria ser considerado o valor do ato.

A pretensão se sustenta no art. 292, II, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Há dois óbices, porém, à tese dos agravantes: a existência de mais de um pedido; a interpretação sobre qual seria o valor do ato jurídico impugnado.

Sobre o primeiro item, apesar de fundada na nulidade da Assembleia da Associação-ré, o efeito buscado é o afastamento dos novos critérios de cálculo de consumo de água e taxa associativa. Tanto é que pediram, como antecipação de tutela, o seguinte:

para que remeta os boletos aos Autores considerando o valor das taxas associativas vigentes antes da Assembléia e

a cobrança individual da taxa de água baseada no consumo real. (fls. 13)

Apesar de só formulado como pedido de tutela antecipada, há uma pretensão condenatória, consistente em obrigação de fazer, que inclusive explica o interesse de agir dos agravantes. Apenas a nulidade de ato que não lhes atingisse a esfera de direitos não justificaria a propositura da demanda.

Sobre o segundo ponto, que é ainda mais relevante, o ato não é “sem valor”. Ele não é uma transação, o que apenas significa que nele não é estabelecido um preço como prestação. Isso não significa, porém, que não cause um efeito pecuniário, correspondente a seu valor. É esse que deve ser considerado. Caso contrário, a norma do art. 292, II, do CPC, acima copiado, seria aplicável apenas à compra e venda, e não a todos os atos jurídicos.

O MM. Juízo *a quo* ainda corretamente delimitou o valor da causa com base na parte controvertida do ato, ou seja, às cobranças resultantes aos autores.

Por isso, é caso de manutenção da r. decisão.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator